



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>stoluntino</i>
	Publica

Processo : 10940.000964/94-72

Acórdão : 202-09.425

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.984

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA SÃO MANOEL S/A

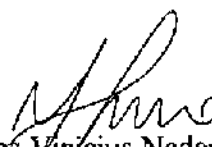
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

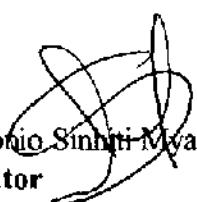
PIS - BASE DE CÁLCULO - O auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, realizado com base em dispositivo legal com execução suspensa pelo Senado Federal declarado inconstitucional pelo STF, vicia o lançamento e impossibilita a sua exigência. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA SÃO MANOEL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Simão Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

Fclb/



Processo : 10940.000964/94-72

Acórdão : 202-09.425

Recurso : 100.984

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO MANOEL S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO MANOEL S/A, estabelecida no Bairro São Cristovão, em Guarapuava - PR, à Av. Bento Camargo Ribas, nº 1.556, inscrita no CGC sob nº 75.645.853/0001-80, inconformado com a decisão de primeira instância que deu provimento parcial à exigência do PIS, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) proclama a nulidade do auto de infração, por não estar o fato especificamente detalhado, e a decisão monocrática afirma que os dispositivos legais invocados pelo auto de infração é aplicável ao caso da recorrente, obtendo-se os valores da DCTF e impedindo a recorrente de se manifestar para demonstrar o equívoco de tais declarações, infringindo, daí, o inciso II, art. 59, do Decreto nº 70.235/72;

b) entretanto, seu principal objeto é a capitulação nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, citando acórdão, inclusive, do TRF/3º Região, e reforçando com a decisão do STJ sobre o princípio da legalidade; e

c) por fim, pede a nulidade da decisão monocrática, por não ter apreciado o mérito relativo à inconstitucionalidade dos dispositivos citados no auto de infração, trazendo vasta doutrina para reforçar a sua tese, no sentido de a autoridade administrativa poder apreciar matéria reclamada pela recorrente, principalmente as palavras de Marco Aurélio Greco, Miguel Reale, Rui Barbosa, Francisco Campos, Lúcio Bittencourt e Seabra Fagundes.

A decisão monocrática rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por entender não estarem presentes os requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e tendo sido descrita adequadamente a infração cometida pela recorrente, por estar de acordo com o art. 10 do decreto acima citado.

Em relação aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foge a sua competência para apreciar a inconstitucionalidade, devendo ser discutida na esfera judiciária.

Faz longo comentário acerca da criação da DCTF, onde a fiscalização se socorreu para realizar o lançamento, principalmente por se tratar de confissão de dívida, e, neste caso, a multa de ofício é indevida, sendo devida somente a multa moratória, e no remanescente a multa de ofício.

É o relatório.

2



Processo : 10940.000964/94-72
Acórdão : 202-09.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 27 de dezembro de 1996, na DRF em Curitiba - PR, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve ser examinada a questão relativa à nulidade solicitada pela requerente, nos termos do inciso II, art. 59, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

Entretanto, verifica-se que a exigência fiscal esta devidamente detalhada, especificando as contribuições de forma clara e legal.

Em existindo erro na DCTF, é lícito ao recorrente proceder a alteração com a apresentação de novo documento ou, na fase recursal, trazer as provas, anexando ao processo, o que não aconteceu no presente caso.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

A Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, assim dispõe:

"Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs. 2445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

O Primeiro Conselho de Contribuintes já vem decidindo reiteradamente por unanimidade de votos, pelo cancelamento da exigência que tenha fundamento, para a base de cálculo, nos Decretos-Leis nºs. 2.448/88 e 2.449/88, como decidido no Acórdão nº. 101-90.645, assim ementado:

"PIS - RECEITA OPERACIONAL - LANÇAMENTO. Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 (art. 17, inciso VIII), foram cancelados os lançamentos efetivados com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Provido por unanimidade de votos."

Não resta dúvida de que o lançamento que tenha em sua capitulação as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, estará eivado por vício



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000964/94-72

Acórdão : 202-09.425

insanável, portanto, impossibilita a exigência, razão da edição da Medida Provisória nº 1.175/95, que, em seu art. 17, autoriza:

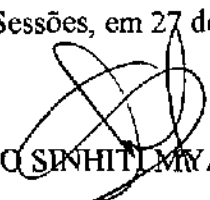
“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente :

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988 e 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1.970,”.

Entretanto, o vício maior da exigência é a capitulação, pela autoridade fiscal, em dispositivos legais revogados por ato do Senado Federal e declarado inconstitucional em decisão do STF.

Por todas estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


ANTONIO SINHITOMYASAVA